

**ATA DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT
CNPJ nº 13.733.804/0001-41
("Fundo")**

1) DATA, HORA E LOCAL: Realizada em 25 de Novembro de 2024, às 17h, na sede da **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º Andar (Parte), Torre Corcovado, Botafogo, e inscrita no CNPJ/MF sob o número 59.281.253/0001-23, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 8695, de 20 de março de 2006 ("Administrador").

2) CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Convocação realizada nos termos da regulamentação aplicável, bem como nos termos do Regulamento do Fundo ("Regulamento"). Presentes os cotistas representando 53,77% (Cinquenta e três inteiros e setenta e sete centésimos por cento) das cotas de emissão do Fundo, que participaram por meio do envio de Manifestação de Voto por e-mail à Administradora ("Cotistas"), tendo este(s) sido cientificado(s) das vedações constantes da regulamentação em vigor.

3) MESA: Diego Prado – Presidente; Tassiana Lima – Secretário(a).

4) CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Considerando a edição da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), a qual passou a regular, a partir de 02 de outubro de 2023, a constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações dos fundos de investimento, revogando a Instrução CVM 356, o Administrador e a **INTEGRAL INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.663, 3º andar, Jardim Paulistano, inscrito no CNPJ sob o nº 06.576.569/0001-86, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 8.862, de 21 de fevereiro de 2006 ("Gestor" e, quando em conjunto com o Administrador, os "Prestadores de Serviços Essenciais"), promoveram as alterações necessárias no regulamento do Fundo ("Regulamento") e ao próprio Fundo, de forma a adequá-lo à nova regulamentação.

5) ORDEM DO DIA:

1. Aprovar a reformulação integral do Regulamento em atendimento às disposições da parte geral e do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, englobando principalmente, mas não limitadamente:

- (i) a alteração da denominação do Fundo para **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA**, bem como a criação de sua classe única de cotas ("Classe Única"), denominada **CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA**;
- (ii) a reorganização da estrutura de documentos do Fundo, passando a contar com Regulamento para as informações relacionadas ao Fundo como um todo e Anexo para as informações relacionadas apenas à Classe Única ("Anexo I");
- (iii) a instituição da responsabilidade limitada dos cotistas da Classe Única do Fundo, de acordo com o previsto na Resolução 175 e no novo capítulo que trata da "**RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA**" do Anexo I do Regulamento;
- (iv) a acomodação da nova dinâmica de convocação e instalação de assembleias, assim como diferenciação de assembleias gerais de assuntos do Fundo e assembleias especiais de assuntos da Classe Única;
- (v) Além dos ajustes necessários para a adaptação do Fundo à Resolução 175, aprovar as seguintes alterações nas características do Fundo:
 - a. em decorrência da Lei nº 14.754/2023 e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111/2023, alteração do Regulamento englobando principalmente, mas não limitadamente, a alteração da política de investimento, passando a contemplar que a Classe Única manterá a alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) dos recursos em direitos creditórios que sejam assim definidos nos termos da referida regulamentação;
 - b. a alteração do capítulo que trata das remunerações pagas pelo Fundo em decorrência da segregação das taxas e atualização dos valores com base nos valores vigentes; e
 - c. alteração do capítulo relacionado aos Encargos do Fundo.

6) DELIBERAÇÕES:

Iniciados os trabalhos e constatada a manifestação de voto encaminhada pelos Cotistas, por meio de comunicação eletrônica, e apuradas as manifestações de votos enviadas, as quais se encontram arquivadas na sede da Administradora, considerando-se que (i) as matérias da Ordem do Dia exigiam a aprovação da maioria das Cotas dos Cotistas presentes, nos termos do artigo 21.5 do Regulamento, e (ii) uma vez apresentados os esclarecimentos acima pela

Administradora e pela Gestora, os quais foram devidamente ponderados e considerados pelos Cotistas, após a discussão da matéria constante da Ordem do Dia, foi verificada:

a **APROVAÇÃO**, pela unanimidade dos Cotistas presentes, do item 1 da Ordem do Dia.

Considerando o disposto acima, foi aprovada a consolidação do novo Regulamento, nos termos do Anexo I à presente Ata, ficando o Administrador autorizado a tomar todas as providências e praticar todos os atos necessários para a implementação da Ordem do Dia.

Fica definida, como data para implementação e eficácia das deliberações acima, no **fechamento de 25 de novembro de 2024**.

7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a se tratar, foi esta Assembleia encerrada com a lavratura da presente ata.

Os Cotistas conferem expressa anuência para que a ata seja formalizada por meio de assinaturas eletrônicas, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, ser firmado de forma impressa.

Os Cotistas presentes declaram a veracidade de seus endereços eletrônicos, bem como autorizam o uso para todos os atos diretamente relacionados a esta ata, conforme a regulamentação aplicável.

Ao assinarem por meio de assinaturas eletrônicas, os presentes declaram a integridade, autenticidade e regularidade da ata.

Diego Prado
Presidente

Tassiana Lima
Secretário(a)

Prestadores de Serviços Essenciais:

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

INTEGRAL INVESTIMENTOS LTDA.

ANEXO I
ATA DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT
- CNPJ nº 13.733.804/0001-41 -

REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”), regido pelo Código Civil, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como pelas demais regulamentações aplicáveis, que terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
ADMINISTRADOR	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	<u>Integral Investimentos Ltda</u> , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.663, 3º andar, Jardim Paulistano, inscrito no CNPJ sob o nº 06.576.569/0001-86, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 8.862, de 21 de fevereiro de 2006 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
CONSULTOR ESPECIALIZADO	<u>INTEGRAL-TRUST TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.</u> , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 2º andar, conjunto 22, Jardim Paulistano, CEP 01451-910, inscrita no CNPJ sob o nº 08.289.885/0001-00 (“ CONSULTOR ESPECIALIZADO ”).
Foro Aplicável	Será submetida à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento que não possa ser solucionada amigavelmente pelas partes interessada. Os Prestadores de Serviços Essenciais concordam integralmente com o disposto nesta cláusula, e farão constar dos contratos com quaisquer prestadores de serviços do Fundo, inclusive o Custodiante, o Gestor e a Consultora. Ao aderir ao presente Regulamento, cada Cotista manifestará sua concordância expressa à presente cláusula compromissória. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil- Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

	observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo ao(s) requerente(s) da arbitragem nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e ao(s) requerido(s) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela Parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte Requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o 3º (terceiro) árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da Parte requerida. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a Parte requerente e requerida pagarão os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiverem indicado, rateando- se entre a Parte requerente, de um lado, e a Parte requerida, de outro, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Escolhidos os árbitros, as Partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira estritamente sigilosa e confidencial. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as Partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.
Encerramento do Exercício Social	31 de dezembro de cada ano.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

1.3 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

agência classificadora de risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, a CVM ou terceiros, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento, ao Acordo Operacional ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações, exceto quando agirem com dolo ou culpa.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de classe restrita.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

3.3 São encargos do FUNDO, os quais poderão ser debitados diretamente:

- i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

- ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas na Resolução CVM 175;
- iii) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;
- iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira do FUNDO;
- vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com devedor;
- vii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira do FUNDO, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do FUNDO no exercício de suas respectivas funções;
- ix) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira do FUNDO;
- x) despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas;
- xi) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do FUNDO;
- xii) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira do FUNDO;
- xiii) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do FUNDO;
- xiv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- xv) despesas com a contratação da Agência de Classificação de Risco;
- xvi) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e

3.4. Considerando que o FUNDO é destinado a Investidores Qualificados, os Cotistas poderão aprovar, mediante deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, a alteração do presente Regulamento para inclusão de novos encargos do FUNDO.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na respectiva classe, no caso de Assembleia Geral de Cotistas,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

ou subclasse, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

4.1.2 a alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os Cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

4.2 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175, devendo o fato ser comunicado aos Cotistas em no máximo 30 (trinta) dias. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.2.1 Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

4.2.2 Para efeito do disposto no item anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou carta de primeira convocação.

4.2.3 Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas deve realizar-se no local onde o ADMINISTRADOR tiver a sede; quando se efetuar em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos Cotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

4.2.4 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3 É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na Resolução CVM 175. Ademais, deverá ser deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) a alteração do parâmetro de rentabilidade das Cotas Seniores;
- (ii) aprovar o aporte adicional de recursos no Fundo, caso esse não os possua em montante suficiente para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos de sua titularidade e à defesa dos direitos e interesses dos Cotistas;
- (iii) deliberar sobre a contratação de novo custodiante pelo ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 4.3.1. abaixo; e
- (iv) deliberar sobre outros assuntos de interesse do FUNDO e dos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

4.3.1. Caso a Assembleia Geral de Cotistas não delibere favoravelmente à contratação de novo custodiante pelo ADMINISTRADOR, referida Assembleia Geral de Cotistas poderá deliberar pela liquidação antecipada do Fundo.

4.4 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou de Cotistas titulares de cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas.

4.5 Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos Cotistas presentes, observando os itens abaixo.

4.6 A cada cota corresponde um voto, independentemente da respectiva classe.

4.6.1 As deliberações relativas às seguintes matérias serão tomadas em primeira convocação pela maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes:

- (i) a substituição de Prestador de Serviço Essencial;
- (ii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução; e
- (iii) incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FUNDO ou qualquer outra operação similar que resulte em alteração de controle do FUNDO.

4.7 Somente podem comparecer e votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

4.8 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

CAPÍTULO 5 -TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

5.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de Dezembro de 2023 (“Lei 14.754/23”).

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	
Cotistas Residentes no Brasil:	
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754/23 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Resolução CMN 5.111”).	
O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (“INR”):	
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – “Resolução CMN 4.373”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
A GESTORA do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/23, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião do resgate ou liquidação das quotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (**Resolução CMN 4.373**), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15%.

Cobrança do IRF:

Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas do FUNDO, caso ocorra antes.

II. IOF:

IOF/TVM:

O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

IOF/Câmbio:

As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na Resolução CVM 175.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

22 de novembro de 2024

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

ANEXO I AO REGULAMENTO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo e em seus Apêndices, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Classe de Investimento em Cotas	Não
Classificação ANBIMA	Tipo I, sendo um fundo de investimento em direitos creditórios do tipo ANBIMA fomento mercantil.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo 4 abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Qualificados.
Custódia	BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira com sede no Município de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo “Cidade de Deus”, sem número, Bairro Vila Yara, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12 (“CUSTODIANTE”).
Controladoria	CUSTODIANTE
Tesouraria e Escrituração	CUSTODIANTE

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

Subclasses	Sênior e Subordinada Júnior nos termos do CAPÍTULO 6.
Negociação	As Cotas não podem ser negociadas, sendo que as Cotas Seniores somente poderão ser subscritas por entidades integrantes de cada Rede, que deverão comprovar esta condição para o ADMINISTRADOR previamente à subscrição de Cotas Seniores.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Aplicação e Resgate	A integralização e o resgate de Cotas serão realizados em moeda corrente nacional. A integralização e o resgate de Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros serão admitidas na forma da regulamentação aplicável e mediante o atendimento das condições previstas no Capítulo 9 deste Anexo.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.3 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 e da Parte Geral do Regulamento, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

3.2 São Encargos da Classe, os quais poderão ser debitados diretamente:

- (i) Taxa de Consultoria;
- (ii) despesas com a contratação de agente de cobrança, conforme o caso;
- (iii) Taxa Máxima de Custódia;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

- (iv) despesas com registro de Direitos Creditórios em entidade registradora, se aplicável;
- (v) despesas com a realização da Assembleia Especial de Cotistas;
- (vi) custos incorridos com a adaptação do Fundo à legislação e à regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando, à Resolução CVM 175;
- (vii) despesas com a guarda e o armazenamento dos Documentos Comprobatórios;
- (viii) despesas com a verificação do lastro dos Direitos Creditórios a ser realizada pelo GESTOR ou pelo prestador de serviços por ele subcontratado, observado o Artigo 36 do Anexo II da Resolução CVM 175;
- (ix) despesas com a verificação do lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos ou substituídos a ser realizada pela CUSTODIANTE ou pelo prestador de serviços por ele subcontratado, observado o Artigo 38 do Anexo II da Resolução CVM 175; e
- (x) despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

3.3 Considerando que a Classe é destinada a Investidores Qualificados, os Cotistas poderão aprovar, mediante deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, a alteração do presente Anexo para inclusão de novos encargos da Classe.

3.4 O ADMINISTRADOR deverá manter a Reserva de Pagamentos para pagamentos de despesas e encargos da Classe, por conta e ordem deste, desde a Data de Subscrição Inicial até a liquidação antecipada da Classe, em que Outros Ativos deverão ser segregados e mantidos destacados na contabilidade da Classe. A Reserva de Pagamentos destinar-se-á ao pagamento dos montantes referentes às despesas e encargos da Classe.

3.5 O ADMINISTRADOR deverá segregar Outros Ativos na Reserva de Pagamentos, observando que, até o 30º (trigésimo) Dia Útil anterior à data de pagamento de cada despesa ou encargo, projetado até tal data de pagamento, deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor estimado pela Instituição Administradora para a referida despesa ou encargo.

3.6 Na hipótese de a Reserva de Pagamento deixar de atender ao limite de enquadramento descrito no item anterior, o ADMINISTRADOR, por conta e ordem da Classe, deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios e destinar todos os recursos da Classe, em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Pagamento. O ADMINISTRADOR somente interromperá tal procedimento quando, conforme o caso, o valor de saque, resgate e/ou alienação dos Outros Ativos segregados na Reserva de Pagamento, livres de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza, seja equivalente a 100% (cem por cento) do valor estimado pelo ADMINISTRADOR para a referida despesa ou encargo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

4.1 Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.

4.2 As características inerentes aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe estão descritas abaixo. Tais características não consubstanciam Critérios de Elegibilidade, estando sujeitas a alterações a qualquer tempo.

4.3 Direitos Creditórios Veículos Montadora: oriundos de Contratos de Compra e Venda a Prazo celebrados entre a HPE Automotores e suas respectivas Concessionárias e/ou de Instrumento de Relações Comerciais Acessórias celebrados entre os Cedentes e Concessionárias, tendo por objeto débito decorrente de Contratos de Compra e Venda a Prazo celebrados entre referidas partes.

4.3.1 Por meio dos Contratos de Compra e Venda a Prazo, a HPE Automotores se compromete a vender Veículos e/ou Autopeças às Concessionárias contratantes. Por seu turno, as Concessionárias se comprometem a pagar o preço dos Veículos e/ou Autopeças conforme disposto no Contrato de Compra e Venda a Prazo.

4.4 Sobre o preço de cada Veículo e/ou Autopeças poderão incidir juros remuneratórios pós- fixados. Os juros incidentes sobre o preço do Veículo e/ou Autopeças estarão, contudo, limitados ao dobro da taxa legal, que, na data deste Regulamento, equivale a 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, limite que deverá ser verificado exclusivamente pelos Cedentes no momento da identificação da taxa do Direito Creditório.

4.4.1 Caso o pagamento do preço do Veículo e/ou Autopeça seja realizado após o decurso do prazo de vencimento respectivo, são acrescidos a ele encargos moratórios fixados em cada Contrato de Compra e Venda a Prazo, ou, conforme o caso, em cada Instrumento de Relações Comerciais Acessórias.

4.5 As Concessionárias devedoras dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo são pessoas jurídicas que celebraram com a HPE Automotores o Contrato de Concessão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e são titulares, dentre outros, do direito de comercializar veículos automotores, novos ou seminovos, e autopeças produzidos pelo Cedente.

4.6 Os Direitos Creditórios Locação adquiridos pelo FUNDO são decorrentes de Contratos de Locação celebrados entre os Cedentes e Devedores Locação. Por meio dos Contratos de Locação, os Cedentes alugam Veículos de sua propriedade aos Devedores Locação, por prazo determinado.

4.7 Em contraprestação à locação do Veículo, o Devedor Locação fica obrigado a pagar mensalmente quantia fixa e pré-determinada no Contrato de Locação aos Cedentes. Exclusivamente em caso de atraso no

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

pagamento do valor mensal da locação, o incidirão encargos moratórios previstos no Contrato de Locação.

4.8 Os Direitos Creditórios Veículos Montadora/Locadora a serem adquiridos pelo Fundo serão oriundos de Contratos de Compra e Venda a Prazo celebrados entre a HPE Automotores e HPE Locadora.

4.9 Por meio do respectivo Contratos de Compra e Venda a Prazo, a HPE Automotores se compromete a vender Veículos à HPE Locadora. Por seu turno, a HPE Locadora se compromete a pagar o preço dos Veículos conforme disposto no respectivo Contrato de Compra e Venda a Prazo.

4.10 Sobre o preço de cada Veículo poderão incidir juros remuneratórios pós fixados. Os juros incidentes sobre o preço do Veículo estarão, contudo, limitados ao dobro da taxa legal, que, na data deste Regulamento, equivale a 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, limite que deverá ser verificado exclusivamente pela HPE Automotores no momento da identificação da taxa do Direito Creditório.

4.11 Caso o pagamento do preço do Veículo seja realizado após o decurso do prazo de vencimento respectivo, são acrescidos a ele encargos moratórios fixados em cada Contrato de Compra e Venda a Prazo.

4.12 Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores e /ou pelos Cedentes, conforme o caso, por meio de:

- (i) Para os Direitos Creditórios Veículos Locadora: Transferência Eletrônica Disponível (TED); e.
- (ii) Para os Direitos Creditórios Veículos Montadora, Direitos Creditórios Veículos Montadora/Locadora e Direitos Creditórios Locação: boletos bancários de cobrança emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos respectivos Devedores;

4.13 Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

Crítérios de Elegibilidade

4.14 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, ou terceiro por ele subcontratado, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:

a) Para os Direitos Creditórios Veículos Montadora:

- (i) os Direitos Creditórios deverão ser devidos exclusivamente por Concessionárias, conforme listagem constante de cada Contrato de Cessão celebrado pelo FUNDO;
- (ii) os Direitos Creditórios deverão ser oriundos (i) da compra e venda a prazo de Veículos e/ou Autopeças

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

celebradas entre a HPE Automotores e as respectivas Concessionárias ou (ii) de Instrumento de Relações Comerciais Acessórias; e

- (iii) considerada *pro forma* a aquisição de Direitos Creditórios, o volume financeiro de Direitos Creditórios devidos por uma mesma Concessionária não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, exceto caso a Concessionária seja (a) uma companhia aberta ou (b) uma sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do Fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

b) Para os Direitos Creditórios Veículos Montadora/Locadora:

- (i) os Direitos Creditórios deverão ser devidos exclusivamente pela HPE Locadora, conforme listagem constante de cada Contrato de Cessão celebrado pelo Fundo;
- (ii) os Direitos Creditórios deverão ser oriundos da compra e venda a prazo de Veículos celebrada entre a HPE Automotores e HPE Locadora; e
- (iii) considerada *pro forma* a aquisição de Direitos Creditórios, o volume financeiro de Direitos Creditórios devidos pela HPE Locadora não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do PL, exceto caso a HPE Locadora (a) se torne uma companhia aberta ou (b) tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do Fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

c) Para os Direitos Creditórios Locação:

- (i) os Direitos Creditórios deverão ser devidos por pessoas físicas ou jurídicas que tenham celebrado Contrato de Locação com os Cedentes;
- (ii) considerada *pro forma* a aquisição de Direitos Creditórios, o volume financeiro de Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor Locação não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido na data da cessão, exceto caso o Devedor Locação seja: (a) uma companhia aberta; ou (b) uma sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do Fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

d) Para os Direitos Creditórios Veículos Locadora:

- (i) os Direitos Creditórios deverão ser oriundos da compra e venda a prazo de Veículos celebradas entre

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

- (ii) a HPE Locadora e Concessionárias, conforme Contratos de Compra e Venda de Veículos a Prazo; considerada *pro forma* a aquisição de Direitos Creditórios, o volume financeiro de Direitos Creditórios devidos por uma mesma Concessionária não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do PL, exceto caso a Concessionária seja (a) uma companhia aberta ou (b) uma sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do Fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

4.15 Para atendimento da exceção do disposto nos itens 4.14, (a), (iii) (b) (iii) (d) (ii) acima, deverá o CUSTODIANTE ser notificado previamente em até 5 (cinco) Dias Úteis antes da cessão.

4.16 Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após sua aquisição pelo FUNDO, não caberá, por parte dos cotistas, direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes ou o CUSTODIANTE, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.17 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.17.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.18 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios ("Alocação Mínima"). De forma paralela, a Classe deverá possuir, para fins tributários, ao fim dos mesmos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, o mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) de sua carteira em Direitos Creditórios, conforme definido pela Resolução CMN 5.111

4.19 O GESTOR buscará, de forma discricionária, o enquadramento da Classe à Alocação Mínima para Fins Tributários, de modo que a Classe esteja sujeita ao "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica", nos termos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.

4.20 Observadas as disposições da Lei nº 14.754/23, a sujeição da Classe ao "Regime Específico Não Sujeito à Tributação Periódica" está condicionada, além da observância à Alocação Mínima para Fins

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

Tributários, ao enquadramento da Classe como “entidade de investimento”, conforme a definição na Resolução CMN nº 5.111/23.

4.21 O disposto nos itens 4.19. e e 4.20 não será aplicável aos Cotistas que se sujeitarem a regras de tributação específica, nos termos da legislação aplicável.

4.22 Observado o disposto no item 4.18 acima, a Classe poderá aplicar o remanescente de seu Patrimônio Líquido, sem limites de concentração além dos definidos neste Regulamento, exclusivamente em ativos financeiros de liquidez, nos termos da Resolução CVM 175, quais sejam:

- a) títulos públicos federais;
- b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “a” e “b” acima; e
- d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “a” a “c” acima.

4.23 A seleção dos ativos mencionados no item acima caberá ao GESTOR.

4.24 É facultado à Classe, ainda, (i) realizar operações compromissadas tendo como lastro os ativos indicados no item 4.22 acima, inclusive tendo como contraparte o ADMINISTRADOR, assim como (ii) realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, desde que observado, neste caso, o disposto no artigo 44, §2º da Resolução CVM 175.

4.24.1 As classes de investimento adquiridas pela Classe com fulcro no item 4.22 (d) acima poderão prever a utilização de derivativos nas respectivas políticas de investimento, desde que exclusivamente para os fins de proteção das posições detidas à vista (*hedge*).

4.24.2 Para efeito do disposto no item 4.24, (ii), acima:

- (i) as operações devem ser negociadas em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, exclusivamente na modalidade “com garantia” quando se tratar de operações de *swap*; e
- (ii) devem ser considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido, os dispêndios ou receitas decorrentes de prestação ou liberação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

4.25 A Classe pode realizar operações nas quais o ADMINISTRADOR atue na condição de contraparte da Classe, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

4.26 A Classe não poderá realizar:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

- (i) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- (ii) operações de “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e
- (iii) aplicação em cotas do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS.

4.27 Com exceção da cessão dos Direitos Creditórios, a Classe não poderá realizar qualquer operação financeira, incluindo a compra e venda de qualquer ativo financeiro ou aquelas compromissadas, em que as Concessionárias, os Cedentes ou quaisquer pessoas controladoras, controladas, direta ou indiretamente, coligadas ou sob controle comum destes figurem, direta ou indiretamente, como contrapartes.

4.28 A Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE e de instituições contratadas como gestor ou consultor especializado do Fundo e respectivas partes relacionadas, de acordo com a definição contábil pertinente.

4.29 Observada a política de investimento aqui descrita, o Fundo poderá adquirir Outros Ativos de emissão ou coobrigação do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou de partes a eles relacionadas até o limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido.

4.30 Os Direitos Creditórios e os Outros Ativos devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM.

4.31 As aplicações na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Consultora, do CUSTODIANTE, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC. Essas aplicações poderão consistir, dentre outras, na aquisição de Direitos Creditórios ou de Outros Ativos que poderão ter rentabilidade inferior à esperada respectivamente pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR. Além disso, a Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu Patrimônio Líquido. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente na seção “Fatores de Risco” deste Regulamento, que deve ser lida cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição de Cotas.

4.32 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados.

4.33 Nos termos do Art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, derivativos, observado o disposto nos itens 4.24 e 4.24.1 e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado.

4.34 Os limites de concentração descritos no item 4.35 abaixo, apenas poderão ser excedidos se **(a)** tal Devedor for **(a.i)** uma sociedade registrada perante a CVM como companhia aberta; **(a.ii)** uma instituição financeira ou equiparada; ou **(a.iii)** seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas de acordo com a regulamentação editada pela CVM e com a Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada, e auditadas por um auditor independente registrado junto à CVM; **(b)** os Direitos Creditórios forem decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e/ou de suas autarquias e fundações, assim como em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público; e/ou **(c)** se tratar de aplicações em **(c.i)** títulos públicos federais; **(c.ii)** operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e **(c.iii)** cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens **(c.i)** e **(c.ii)** acima, inclusive fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou por suas respectivas partes relacionadas. As exceções deste item 4.34 para elevação do limite de concentração previsto no item 4.33 acima não se aplicam aos Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais e demais prestadores de serviço da Classe, e/ou de suas respectivas partes relacionadas, quando sua aquisição for admitida nos termos deste Regulamento.

4.35 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i) No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.34 acima;
- (ii) No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em operações com derivativos nos quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte o Gestor, Consultora e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.35 acima;
- (iii) No máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido investido em cotas de emissão um mesmo Fundo Alvo;
- (iv) No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de classes e subclasses, incluindo Cotas de Fundos Alvo, e/ou ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a Investidores Profissionais e, dentro deste limite, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas de Fundos Alvo, que admitam a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados.

4.36 É vedado à Classe direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou pela Consultora., ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima. Àqueles referidos no item (i) acima é igualmente vedado: (a) ceder Direitos Creditórios à Classe, seja direta ou indiretamente; (b) adquirir Direitos Creditórios de titularidade da Classe, seja direta ou indiretamente; e/ou (c) originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

4.36.1 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.37 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelos Cedentes e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios, aplicando-se, de resto, o disposto no item 10.1 abaixo no que se refere à ordem de alocação de tais recursos.

Mecanismos e Procedimentos para a Cobrança dos Direitos Creditórios

4.38 O recebimento dos Direitos Creditórios a vencer a serem adquiridos pela Classe será efetuado pelo CUSTODIANTE, por meio dos serviços de cobrança escritural, contratado pelo Fundo para efetuá-lo perante as Concessionárias e para repassar à Classe os valores recebidos.

4.39 Política de Cobrança. O GESTOR, por conta e ordem da Classe, contratou os Cedentes para realizar a cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos. O procedimento adotado pelos Cedentes para cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos é o descrito na Política de Cobrança a seguir:

- (i) caso (a) a Concessionária não efetue o pagamento dentro do prazo previsto no respectivo Contrato de Compra e Venda a Prazo ou (b) o não efetue o pagamento previsto no respectivo Contrato de Compra e Venda de Veículos Seminovos e Usados a Prazo, o GESTOR deverá imediatamente informar o Cedente respectivo, com cópia para o CUSTODIANTE e para o ADMINISTRADOR, para que esta notifique em até 1 (um) Dia Útil a Concessionária ou Devedor Locação, para que pague em 48 (quarenta e oito horas) o débito e os respectivos encargos. A notificação acima referida poderá ser substituída pelo protesto dos eventuais títulos de crédito que amparem os Direitos Creditórios, se houver; e
- (ii) em todo o caso, após o prazo referido no item anterior, os Cedentes poderão, a seu critério, conforme o caso (a) tentar o recebimento do crédito extrajudicialmente ou (b) iniciar, por si ou por terceiros por ela contratados sem qualquer custo adicional para a Classe, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios.

4.39.1. O ADMINISTRADOR será responsável pela verificação do cumprimento pelos Cedentes do disposto no processo de cobrança judicial e extrajudicial.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

4.39.2. Será admitida, a qualquer tempo, a liquidação dos Direitos Creditórios cedidos à Classe pelas respectivas Concessionárias e Devedores Locação.

Ativos Recuperados

4.40 Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de classes de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros de Liquidez (“**Ativos Recuperados**”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

4.41 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

4.42 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.43 Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.44 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

analisados no CAPÍTULO 17 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.45 É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, Consultor Especializado ou agente cobrador.

4.46 Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.

4.47 A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

4.48 Sem prejuízo do disposto no item 4.47 acima, o GESTOR, ou terceiro por ele subcontratado, será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

4.49 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** dos Cedentes; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

5.1 Os critérios de análise de créditos das Concessionárias e Devedores Locação e a política de concessão de crédito adotada pelos Cedentes seguem descritos abaixo.

5.2 Direitos Creditórios Veículos Montadora. A HPE Automotores realiza análise de crédito das respectivas Concessionárias previamente à celebração do Contrato de Compra e Venda a Prazo. Em referida análise de crédito, a HPE Automotores recebe das respectivas Concessionárias seus balanços patrimoniais mais recentes, bem como analisa o histórico de adimplência de Veículos e/ou Autopeças adquiridos pela Concessionária, de modo a avaliar o estado econômico-financeiro da Concessionária e a capacidade de adimplir suas obrigações pecuniárias.

5.2.1 A HPE Automotores também realiza verificação da situação cadastral das Concessionárias respectivas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional, perante a Receita Federal e perante a Receita Estadual do Estado em que se localiza a Concessionária, mediante verificação de certidões fornecidas por referidos órgãos.

5.2.2 Por fim, a HPE Automotores realiza consulta ao cadastro de informações mantido pela Serasa Experian S.A., com a finalidade de detectar eventuais restrições cadastrais da Concessionária.

5.3 Após a celebração do Contrato de Compra e Venda a Prazo, a HPE Automotores não estará obrigada a realizar venda de Veículos e/ou Autopeças a prazo à Concessionária caso se verifique a ocorrência de certas circunstâncias, dentre as quais listam-se, exemplificativamente:

- (i) a Concessionária esteja em mora no cumprimento de qualquer das obrigações que lhe são atribuídas pelo Contrato de Concessão;
- (ii) a Concessionária esteja em mora quanto ao pagamento do preço de qualquer Veículo e/ou Autopeça adquirido da HPE Automotores, em decorrência do Contrato de Compra e Venda a Prazo ou não;
- (iii) a Concessionária esteja em mora quanto ao pagamento do preço de peças e/ou acessórios automotivos adquiridos da HPE Automotores;
- (iv) a HPE Automotores tenha suspenso ou cancelado a realização de vendas de Veículos e/ou Autopeças a prazo para as Concessionárias
- (v) por qualquer razão, a Concessionária não integre mais a rede de concessionários da HPE Automotores.

5.4 Direitos Creditórios Veículos Montadora/Locadora. A HPE Automotores realiza análise de crédito da HPE Locadora previamente à celebração do Contrato de Compra e Venda a Prazo. Em referida análise de crédito, a HPE Automotores recebe das HPE Locadora seus balanços patrimoniais mais recentes, bem como analisa o histórico de adimplência de Veículos adquiridos pela HPE Locadora, de modo a avaliar o estado econômico-financeiro da HPE Locadora e a capacidade de adimplir suas obrigações pecuniárias.

5.5 Após a celebração do Contrato de Compra e Venda de Veículos a Prazo, a HPE Automotores não estará obrigada a realizar venda de Veículos a prazo à HPE Locadora caso se verifique a ocorrência de certas circunstâncias, dentre as quais listam-se, exemplificativamente:

- (i) a HPE Locadora esteja em mora no cumprimento de qualquer das obrigações que lhe são atribuídas no respectivo Contrato de Compra e Venda a Prazo;
- (ii) a HPE Locadora esteja em mora quanto ao pagamento do preço de qualquer Veículo adquirido da HPE Automotores, em decorrência do respectivo Contrato de Compra e Venda a Prazo; e
- (iii) a HPE Automotores tenha suspenso ou cancelado a realização de vendas de Veículos a prazo para a HPE Locadora.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

5.6 Direitos Creditórios Locação. Os Cedentes realizam análise de crédito dos respectivos clientes de locação previamente à celebração do Contrato de Locação. Em referida análise de crédito, os Cedentes recebem dos respectivos clientes ficha cadastral, quando pessoas jurídicas seus balanços patrimoniais dos últimos 2 anos, quando pessoa física o Demonstrativo de Imposto de Renda dos últimos 2 anos, e analisa de ambos: as restrições, apontamentos no Serasa e quando houver, o histórico de adimplência de locações anteriores de modo a avaliar o estado econômico-financeiro do cliente e a capacidade de adimplir suas obrigações pecuniárias.

5.7 Direitos Creditórios Locadora. A HPE Locadora realiza análise de crédito das Concessionárias previamente à celebração do Contrato de Compra e Venda de Veículos Seminovos e Usados a Prazo. Em referida análise de crédito, a HPE Locadora recebe das Concessionárias seus balanços patrimoniais mais recentes, bem como analisa o histórico de adimplência de Veículos Seminovos e Usados adquiridos pelas Concessionárias, de modo a avaliar o estado econômico-financeiro das Concessionárias e a capacidade de adimplir suas obrigações pecuniárias.

5.8 Após a celebração do Contrato de Compra e Venda de Veículos Seminovos e Usados a Prazo, a HPE Locadora não estará obrigada a realizar venda de Veículos Seminovos e Usados a prazo às Concessionárias caso se verifique a ocorrência de certas circunstâncias, dentre as quais listam-se, exemplificativamente:

- (i) as Concessionárias estejam em mora no cumprimento de qualquer das obrigações que lhe são atribuídas no respectivo Contrato de Compra e Venda de Veículos Seminovos e Usados a Prazo;
- (ii) as Concessionárias estejam em mora quanto ao pagamento do preço de qualquer Veículo Semi Novo e Usado adquirido da HPE Locadora, em decorrência do respectivo Contrato de Compra e Venda de Veículos Seminovos e Usados a Prazo; e
- (iii) a HPE Locadora tenha suspenso ou cancelado a realização de vendas de Veículos Seminovos e Usados a prazo para as Concessionárias.

CAPÍTULO 6 – CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE

6.1 As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido e serão resgatáveis. As Cotas serão divididas em duas subclasses, sendo uma classe de Cotas Seniores e uma classe de Cotas Subordinadas Júnior.

6.2 Não será admitida amortização de Cotas, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate, observadas as disposições deste Regulamento.

6.3 As Cotas Seniores somente poderão ser subscritas por entidades integrantes de cada Rede, que deverão comprovar esta condição para o ADMINISTRADOR previamente à subscrição de Cotas Seniores.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

6.4 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

6.5 Serão emitidas inicialmente Cotas no valor de R\$1.000,00 (mil reais) cada, independentemente da subclasse. Fica a critério do ADMINISTRADOR a quantidade e subclasse de Cotas a serem emitidas, desde que observada a Relação Mínima.

6.6 A Alocação Mínima e/ou a Alocação Mínima para Fins Tributários e a Relação Mínima serão calculadas pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil com base em informações disponibilizadas pelo CUSTODIANTE. A Relação Mínima exigida, correspondente à divisão do Patrimônio Líquido pelo valor das Cotas Seniores, será igual a zero.

6.7 As Cotas serão subscritas e integralizadas a partir da Data de Subscrição Inicial. Na subscrição de Cotas em data diversa da Data de Subscrição Inicial, será utilizado o valor da Cota de mesma classe em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, em sua sede ou dependências.

6.8 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue ao ADMINISTRADOR quaisquer taxas ou despesas.

6.9 As Cotas serão colocadas pelo ADMINISTRADOR e/ou por outras instituições por esta eventualmente contratadas, integrantes do sistema de distribuição.

6.9.1 As Cotas poderão ser fracionárias e serão escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus respectivos titulares.

6.10 Somente Investidores Qualificados poderão adquirir as Cotas.

6.11 As Cotas terão direito a voto, taxas e despesas iguais.

6.12 As Cotas emitidas pela Classe poderão ser objeto de constituição de garantia de qualquer natureza.

6.13 Sempre que houver ou constituição de garantia de qualquer natureza, nos termos do item anterior, o ADMINISTRADOR enviará ao CUSTODIANTE a documentação que formalize ou a constituição da garantia no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que receber a documentação relativa à constituição da

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

garantia, bem como instruirá o CUSTODIANTE a realizar o bloqueio das cotas.

Características das Cotas Seniores

6.14 As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) têm prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Anexo;
- (ii) podem ser resgatadas mediante solicitação do titular, observado o disposto no item 9.9 abaixo;
- (iii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias Gerais, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto representativo de sua participação na Classe ou Subclasse, conforme o caso; e
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

6.14.1 Não se admitirá a subdivisão da Classe de Cotas Seniores em séries, nos termos do Artigo 2º, inciso XXIII, do Anexo II da Resolução CVM 175, visto que o FUNDO é constituído como condomínio aberto.

Características das Cotas Subordinadas Júnior

6.15 As Cotas Subordinadas Júnior possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;
- (ii) poderão ser resgatadas observado o disposto no item 9.10 abaixo;
- (iii) deverão atender ao Índice de Subordinação;
- (iv) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias Gerais, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto representativo de sua participação na Classe ou Subclasse, conforme o caso; e
- (v) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinada Júnior.

CAPÍTULO 7 - DISTRIBUIÇÃO DOS RENDIMENTOS DA CARTEIRA DA CLASSE E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DAS COTAS DA CLASSE

7.1 As cotas, independentemente da subclasse, terão seu valor calculado todo Dia Útil, conforme a distribuição dos rendimentos da carteira da Classe abaixo descrita. A primeira distribuição dos rendimentos ocorrerá no primeiro Dia Útil seguinte à Data de Subscrição Inicial, e a última na data de liquidação da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

7.2 Todo Dia Útil, desde que o Patrimônio Líquido assim permita e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos da Classe previstos no Capítulo 3 deste Anexo, será incorporado ao valor de cada uma das Cotas Seniores, a título de distribuição dos resultados da carteira da Classe relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor equivalente a até 100% (cem por cento) da Taxa DI, calculada e divulgada pela CETIP, ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes sobre o valor anterior decada uma das Cotas Seniores.

7.3 Também todo Dia Útil, após a incorporação dos rendimentos acima descritos para as Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado proporcionalmente às Cotas Subordinadas Júnior.

7.4 O valor unitário das Cotas Seniores será o menor entre: (i) o valor apurado nos termos do item 7.2 acima; e (ii) o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número total de Cotas Seniores.

7.5 O valor unitário das Cotas Subordinadas Júnior será o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração do valor de todas as Cotas Seniores, pelo número total de Cotas Subordinadas Júnior.

7.6 O presente item não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as cotas das diferentes subclasses existentes.

CAPÍTULO 8 - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS

8.1 As Cotas Seniores serão objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco. Qualquer alteração na classificação de risco das Cotas deverá ser comunicada aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica endereçada a cada um dos Cotistas.

8.2 Compete ao ADMINISTRADOR:

- (i) entregar e/ou manter à disposição da Agência Classificadora de Risco cópia dos relatórios preparados pelo ADMINISTRADOR, pelo Custodiante, pelos Cedentes e demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo, nos termos dos Documentos da Classe;
- (ii) divulgar aos Cotistas eventual rebaixamento da classificação de risco, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis a contar do recebimento de tal informação;
- (iii) divulgar à Agência Classificadora de Risco, mensalmente, a Relação Mínima, a Alocação Mínima e/ou a Alocação Mínima para Fins Tributários e a Reserva de Pagamentos.

CAPÍTULO 9 - INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

9.1 A integralização e o resgate de Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED, ou

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

qualquer outro mecanismo de transferência de recursos imediatamente disponíveis autorizado pelo Bacen.

9.2 As Cotas Seniores poderão ser objeto de resgate em Direitos Creditórios, nas condições previstas neste Capítulo.

9.3 Em se tratando de Cotas Subordinadas Júnior, admite-se que a integralização e o resgate sejam efetuados em Direitos Creditórios. Para este fim:

- (i) é vedada a escolha, por parte do Cotista, dos ativos que lhe serão entregues na hipótese de optar por resgate em Direitos Creditórios; e
- (ii) deverão ser observadas a política de investimentos da Classe e os Critérios de Elegibilidade para a integralização de cotas em Direitos Creditórios.

9.4 Deverão ser observados os parâmetros estabelecidos no Capítulo 10 abaixo, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização e no resgate das cotas.

9.5 Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das cotas.

9.6 Observado o disposto nos itens anteriores, o ADMINISTRADOR deverá pagar o resgate àqueles que primeiro o solicitarem, exceto nas hipóteses previstas no item seguinte.

9.7 Na hipótese de o dia da efetivação do resgate de cotas coincidir com feriado nacional, bancário ou ainda feriados estaduais, municipais e bancários na sede do CUSTODIANTE, os valores correspondentes serão pagos ao(s) cotista(s) no primeiro dia útil seguinte, pelo valor da cota na data do efetivo pagamento.

9.8 Não será admitido o resgate de cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Especial de Cotistas que tenha como assunto a liquidação da Classe, até a ocorrência da Assembleia Especial de Cotistas que delibere definitivamente sobre o tema.

Resgate de Cotas Seniores

9.9 As Cotas Seniores poderão ser resgatadas a qualquer momento no decorrer do prazo de duração do Fundo, mediante solicitação ao ADMINISTRADOR, desde que observado o disposto abaixo.

9.9.1 A efetivação do resgate das Cotas Seniores ocorrerá no mesmo dia do recebimento da solicitação de resgate pelo ADMINISTRADOR, sendo pago ao Cotista o valor da Cota a ser resgatada vigente no dia do efetivo pagamento.

9.9.2 Na hipótese de a Classe não ter liquidez para efetivar o resgate solicitado no prazo referido no item

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

anterior, o correspondente pagamento deverá ocorrer no primeiro Dia Útil em que houver recursos disponíveis para tanto, sem prejuízo da prioridade de contingenciamento ou pagamento de eventuais despesas e obrigações da Classe.

Resgate de Cotas Subordinadas Júnior

9.10 As cotas da subclasse subordinada poderão ser resgatadas antes do resgate das cotas seniores, depois de transcorrido um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contado do pedido de resgate, observado o disposto no presente Regulamento.

9.10.1 Na hipótese prevista no item 9.10 acima, o ADMINISTRADOR deverá, no 3º (terceiro) dia útil após o recebimento do pedido de resgate, comunicar aos titulares das Cotas Seniores a solicitação do resgate, o valor e a data de sua realização. As Cotas Subordinadas Júnior poderão, nestes termos, ser resgatadas antes do resgate das Cotas Seniores.

9.10.2 Em razão do “Acordo de Cotistas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios MIT” (“Acordo de Cotistas”), ao qual todos os Cotistas Seniores (a) aderiram previamente ao aporte de recursos na Classe e (b) manifestam sua concordância em relação à realização de quaisquer resgates de Cotas Subordinadas Júnior previamente ao resgate das Cotas Seniores, independentemente (i) do transcurso do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contado do pedido de resgate e (ii) da realização de notificação prévia pelo ADMINISTRADOR a respeito do resgate de Cotas Subordinadas Júnior, prevista no item 9.10.1 acima, desde que respeitada a Relação Mínima. As vias originais do referido Acordo de Cotistas encontram-se depositadas no ADMINISTRADOR, devidamente registradas à margem do registro nº 1753468 do Regulamento, com o recebimento das respectivas firmas dos Cotistas Seniores.

9.10.3 Os titulares das Cotas Seniores, a partir da comunicação referida no item anterior, poderão requerer o resgate de suas Cotas, que deverá ser integralmente concluído antes do respectivo resgate das Cotas Subordinadas Júnior, observados os termos deste Regulamento.

Procedimentos de Dação em Pagamento

9.11 Após a conclusão do resgate das Cotas Seniores, por meio dos mecanismos de dação em pagamento ora previstos, a Classe promoverá o resgate das Cotas Subordinadas, por meio da dação em pagamento do eventual saldo de ativos remanescente em sua carteira, se houver.

9.12 Para fins do disposto nesta cláusula, os Direitos Creditórios conferidos aos titulares de Cotas Seniores em dação em pagamento e, conforme o caso, conferidos aos titulares das Cotas Subordinadas, poderão ser mantidos em condomínio, nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil. No caso de a faculdade de constituição do condomínio ser exercida, esse deve ser necessariamente constituído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) Dias Úteis contado da realização da respectiva Assembleia Geral. O quinhão de cada Cotista será equivalente ao valor dos Direitos Creditórios a este efetivamente atribuídos. Os termos e as condições da

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

convenção de condomínio conterão avença que assegure aos Cotistas, originalmente titulares das Cotas Seniores, o direito de preferência no recebimento de quaisquer verbas decorrentes da cobrança dos Direitos Creditórios mantidos em condomínio.

9.13 Caso os Cotistas optem pela constituição do condomínio, o ADMINISTRADOR deverá convocar uma Assembleia Especial de Cotistas com a finalidade de proceder à eleição, pelos Cotistas, de um administrador para o condomínio civil referido no item anterior. Caso os titulares das Cotas não procedam a eleição do administrador do condomínio civil, essa função será atribuída ao Cotista que detenha, direta ou indiretamente, o maior quinhão.

9.14 O CUSTODIANTE fará a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios mantidos em condomínio pelo prazo de até 32 (trinta e dois) Dias Úteis contado de sua constituição. Ao término do prazo acima referido, o administrador do condomínio civil indicará ao Custodiante a hora e o local para a entrega dos referidos Documentos Comprobatórios.

CAPÍTULO 10 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

10.1 O ADMINISTRADOR obriga-se a, a partir da Subscrição Inicial até a liquidação antecipada da Classe, ou o até término do Prazo de Duração do FUNDO, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do FUNDO, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de Outros Ativos integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos Encargos previstos no Regulamento, neste Anexo e na legislação aplicável;
- (ii) pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional;
- (iii) constituição da Reserva de Pagamentos;
- (iv) pagamento de resgate de Cotas Seniores em circulação que venham a ser solicitados, observados os termos e as condições deste Anexo; e
- (v) no pagamento de resgates de Cotas Subordinadas Júnior, observados os limites, os termos e as condições deste Anexo.

10.2 Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- (i) no pagamento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Consultoria, da Taxa Máxima de Custódia e de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) no resgate das Cotas Seniores em circulação, observados os termos e as condições deste Anexo; e
- (iii) no resgate de Cotas Subordinadas Júnior, observados os limites, os termos e as condições deste Anexo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

CAPÍTULO 11 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

11.1 Os Direitos Creditórios cedidos terão seu valor calculado, todo Dia Útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, observado o disposto na legislação vigente, assim como as provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação vigente.

11.1.1 Os Outros Ativos terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de apreçamento de ativos do CUSTODIANTE cujo teor está disponível aos Cotistas na sede do ADMINISTRADOR ou no sítio eletrônico do CUSTODIANTE.

11.1.2 Enquanto não houver mercado ativo de Direitos Creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes terão seu valor calculado, todo Dia Útil pelo CUSTODIANTE, por meio dos respectivos custos de aquisição acrescidos de rendimentos auferidos (correspondente ao deságio aplicado no valor de face dos Direitos Creditórios para se chegar ao preço de aquisição), computando-se a valorização/apropriação do deságio em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

11.1.3 Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de Direitos Creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, o valor de mercado dos Direitos Creditórios será obtido pela apuração dos preços praticados em mercados organizados em operações realizadas com os mesmos tipos de ativos e que apresentem características semelhantes às das operações realizadas pelo Fundo, levando em consideração volume, coobrigação e prazo.

11.1.4 São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de Direitos Creditórios:

- (i) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e
- (ii) a existência de negociações com Direitos Creditórios que apresentem características semelhantes às das operações realizadas pelo Fundo, levando em consideração volume, coobrigação e prazo, em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os Direitos Creditórios.

11.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

11.2.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 12 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

12.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

12.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
- (iii) deliberar sobre substituição do CUSTODIANTE, observado o disposto no item 12.2.1. abaixo;
- (iv) deliberar sobre a substituição do CONSULTOR;
- (v) deliberar sobre a alteração do parâmetro de rentabilidade das Cotas Seniores;
- (vi) eleger e destituir o(s) representante(s) dos cotistas, nos termos deste Regulamento
- (vii) deliberar sobre a alteração da Taxa de Administração;
- (viii) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (ix) alterações ao Regulamento ou Anexo;
- (x) alterar critérios e procedimentos para resgate de Cotas;
- (xi) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos cotistas, caso a Classe não os possua recursos em montante suficiente para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos de sua titularidade, e à defesa dos direitos e interesses dos Cotistas;
- (xii) deliberar se um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;
- (xiii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175;
- (xiv) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (xv) deliberar sobre outros assuntos de interesse da Classe e dos Cotistas.

12.2.1. Caso a Assembleia Especial de Cotistas não delibere favoravelmente à substituição do CUSTODIANTE, referida Assembleia Especial poderá deliberar pela liquidação antecipada da Classe.

12.2.2. A Taxa de Administração não poderá ser reduzida por determinação da Assembleia Especial de Cotistas sem o expresse consentimento do ADMINISTRADOR.

12.2.3. A Taxa de Gestão, a Taxa de Consultoria, ou qualquer outra remuneração de prestadores de serviços

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

não poderá ser reduzida por determinação da Assembleia Especial de Cotistas sem o expresse consentimento do(s) respectivo(s) prestador(es) de serviço(s).

12.2.4. A Assembleia Especial de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos cotistas.

12.2.5. Somente pode exercer as funções de representante de cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) Ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas;
- (ii) não exercer cargo ou função no ADMINISTRADOR, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (iii) não exercer cargo em empresa cedente de direitos creditórios integrantes da carteira da Classe.

12.2.6. As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos (iii), (vi) e (vii) do item 12.2 acima, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

12.3 Estão condicionadas à aprovação prévia de titulares de mais da metade de cada uma das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Júnior com direito a voto, sendo tomados em apartado os votos de cada subclasse, as deliberações que tratem de quaisquer dos seguintes assuntos:

- (i) Alteração dos Critérios de Elegibilidade, desde que aceitos pelo CUSTODIANTE;
- (ii) distribuição dos rendimentos da carteira da Classe;
- (iii) direito de voto de cada Classe; e
- (iv) cobrança de taxas, com exceção da Taxa de Administração e das taxas de custódia e controladoria.

CAPÍTULO 13 - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

13.1 A Classe será liquidada antecipadamente nas hipóteses previstas neste Regulamento, ou, ainda, caso os Cotistas assim deliberem em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim.

13.2 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, são considerados Eventos de Liquidação Antecipada:

- (i) falência, intervenção ou liquidação extrajudicial de qualquer Cedente ou do CUSTODIANTE;
- (ii) constatação, pelo ADMINISTRADOR, de que qualquer Cedente cedeu, ou tentou ceder ao Fundo, Direitos Creditórios onerados ou gravados;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

- (iii) caso qualquer dos Contratos de Cessão seja, por qualquer motivo, resolvido;
- (iv) em caso de ocorrência de algum evento de rescisão previsto nos Contratos de Cessão;
- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral ou Especial especialmente convocada para tal fim;
- (vi) se durante 3 (três) meses consecutivos o Patrimônio Líquido médio for inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (vii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- (viii) caso não seja determinado pelos Cotistas um novo parâmetro de apuração do valor das Cotas Seniores, na hipótese de indisponibilidade por mais de 2 (dois) meses consecutivos, extinção ou impossibilidade legal de utilização da Taxa DI e impossibilidade de substituição da Taxa DI pela Taxa SELIC;
- (ix) rebaixamento da classificação de risco inicial em 2 (dois) ou mais níveis, conforme a metodologia adotada pela Agência Classificadora de Risco;
- (x) renúncia do ADMINISTRADOR ou do CUSTODIANTE com a consequente não assunção de suas funções por outras instituições nos prazos previstos neste Regulamento; e
- (xi) impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que se ajustem aos Critérios de Elegibilidade.

13.3 Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, independentemente de qualquer procedimento adicional, o ADMINISTRADOR deverá (i) notificar os Cotistas a respeito desta ocorrência, (ii) suspender imediatamente o pagamento de resgates e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; e (iii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe abaixo descritos. O ADMINISTRADOR deverá convocar imediatamente Assembleia Geral Especial para que os titulares das Cotas em circulação deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando a preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, sendo assegurado o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes, no caso de decisão assemblear favorável à interrupção dos procedimentos acima referidos.

13.4 Após o pagamento das despesas e encargos da Classe, será pago aos titulares de Cotas Seniores, se o Patrimônio Líquido assim permitir, o valor apurado conforme a Capítulo 6 acima, em vigor na própria data de liquidação, proporcionalmente ao valor das cotas. Havendo excedente, após o pagamento aos titulares das Cotas Seniores, será este atribuído aos Cotistas Subordinados, proporcionalmente ao número de Cotas Subordinadas Júnior por eles detidas.

13.4.1 Os cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios pelo valor apurado nos termos do Capítulo 8 acima.

13.4.2 Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, o ADMINISTRADOR poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, pelo respectivo valor apurado nos termos do Capítulo 10 acima, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da Classe, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas Seniores e Cotas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

Subordinadas Júnior.

13.5 Não haverá tratamento diferenciado de Cotas de mesma subclasse.

13.6 A liquidação da Classe será gerida pelo ADMINISTRADOR, observando as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas.

13.7 Após a partilha do ativo, o ADMINISTRADOR deverá promover o cancelamento do registro da Classe, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, do termo de encerramento firmado pelo ADMINISTRADOR, em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da assembleia geral que tenha deliberado a liquidação antecipada da Classe, quando for o caso.

CAPÍTULO 14 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

14.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

14.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

14.3 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, Consultor Especializado e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

14.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) receber e processar os pedidos de resgate;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento e do Acordo Operacional;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas;
- (x) iniciar ou fazer com que se inicie, quando for o caso, quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários (a) à cobrança dos Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo, (b) à excussão de quaisquer garantias eventualmente prestadas e (c) à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas;
- (xi) praticar todos os atos de administração ordinária do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa;
- (xii) no caso de intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, dos Outros Ativos ou recursos oriundos da integralização de Cotas para outra conta de depósito de titularidade do Fundo e convocar Assembleia Especial de Cotistas para decidir pela substituição do CUSTODIANTE, se for o caso, ou pela liquidação antecipada do Fundo; e
- (xiii) divulgar aos Cotistas eventual rebaixamento da classificação de risco, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis a contar do recebimento de tal informação.

14.5 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

14.6 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe.

14.7 É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, Consultora ou partes relacionadas.

14.8 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; **(k)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

14.9 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

14.10 Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

14.10.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Anexo:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iii) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (vi) observar as disposições constantes do Regulamento e do Acordo Operacional;
- (vii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas;
- (viii) monitorar os Eventos de Liquidação Antecipada; e
- (ix) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso.

14.11 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

14.12 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

14.13 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe.

14.14 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

14.15 É vedado ao Gestor vender Direitos Creditórios a terceiros por preço inferior ao seu valor contábil sem a prévia anuência da Assembleia Especial.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

14.16 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR, ou terceiro por ele subcontratado, deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.

14.16.1 As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo ADMINISTRADOR na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

14.16.2 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o CUSTODIANTE ou a Consultora, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

14.17 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de Ativos.

14.18 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

14.19 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe;
- (iii) zelar pela boa ordem, operacionalizar e executar, por meio de sistema especialmente elaborado para tal fim, todos os procedimentos e rotinas definidos no Regulamento, no Contrato de Custódia, nos Contratos de Cessão, que sejam de sua responsabilidade;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

- (iv) receber e fazer a guarda e custódia física, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal, dos registros eletrônicos que contém dados e informações relativas aos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Custódia, desde a constituição da Classe;
- (v) receber e fazer a guarda e custódia física ou escritural dos documentos abaixo, mantendo em arquivo físico ou eletrônico a documentação negocial e fiscal relativa a cada operação realizada pela Classe, pelo prazo necessário ao atendimento da auditoria e encerramento do exercício de balanço, por parte do Administrador, que ocorrerá, no máximo, anualmente:
 - a) extratos da conta corrente da Classe;
 - b) relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento, nos Contratos de Cessão e no Contrato de Custódia;
 - c) Documentos Comprobatórios e os documentos referentes aos bens, ativos, direitos de investimentos financeiros, distintos dos direitos Creditórios, que compõem o Patrimônio Líquido da Classe; e d) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer encargo da Classe;
- (vi) sistematizar e organizar, em ordem cronológica, a documentação referida na alínea (ii) acima identificada por cliente;
- (vii) efetuar a liquidação financeira dos Outros Ativos e receber quaisquer rendimentos ou valores referentes a estes ativos;
- (viii) receber e realizar a cobrança ordinária dos valores relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, bem como efetuar a liquidação física e financeira destes depositando os valores diretamente na Conta da Classe, nos termos do Contrato de Custódia;
- (ix) efetuar o controle do fluxo de caixa da Classe, com registro dos respectivos lançamentos em base diária, de forma que o mesmo possa cumprir pontualmente suas obrigações financeiras e contratuais;
- (x) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, de acordo com as instruções do ADMINISTRADOR, nos termos da legislação aplicável;
- (xi) verificar o atendimento dos Direitos Creditórios a serem ofertados pelos Cedentes à Classe aos Critérios de Elegibilidade a cada cessão, com base em arquivos eletrônicos enviados pelo CONSULTOR ESPECIALIZADO;
- (xii) informar à Agência de Classificação de Risco, se e quando houver classificação de risco das Cotas e da Classe, tão logo chegue ao seu conhecimento, a ocorrência (i) de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação e (ii) o descumprimento, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer de seus deveres e obrigações definidos neste Regulamento, nos Contratos de Cessão ou no Contrato de Custódia;
- (xiii) notificar o ADMINISTRADOR, no prazo de 1 (um) Dia Útil a contar da ciência do fato, a respeito de qualquer descumprimento, pelos Cedentes, de suas respectivas obrigações originárias dos Contratos de Cessão;
- (xiv) os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe serão enviados pelos Cedentes e/ou CONSULTOR ESPECIALIZADO (a) para os Direitos Creditórios Locação, previamente a cada cessão; (b) para os Direitos Creditórios Veículos Locadora,; e (c) para os Direitos Creditórios Veículos Montadora e Direitos Creditórios Veículos Montadora/Locadora, toda terça-feira subsequente

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

à semana que ocorrerem as cessões para a Classe, sendo que (i) os dados das Chaves de Acesso das NFes serão transmitidos por meio de arquivo eletrônico, em formato acordado entre os Cedentes, O CONSULTOR ESPECIALIZADO e o CUSTODIANTE; e (ii) os arquivos XML serão enviados por correio eletrônico para o endereço bradesco@nfeplace.com.br, observado que, caso tal dia não seja um Dia Útil, o envio será realizado no Dia Útil imediatamente subsequente;

- (xv) receber e verificar os Documentos Comprobatórios, que evidenciam o lastro da totalidade dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, em até 05 (cinco) Dias Úteis contados da data em que os Documentos Comprobatórios forem enviados ao Custodiante. Além disso, durante o funcionamento da Classe, em periodicidade trimestral, o CUSTODIANTE verificará a totalidade dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos ou substituídos no referido trimestre.

14.20 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

14.21 Em razão de a Classe possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos e expressiva diversificação de devedores, o CUSTODIANTE está autorizado a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, sempre que permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis, realizando-a com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo V deste Anexo.

14.22 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

14.23 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Cobrança dos Direitos Creditórios a Vencer

14.24 O recebimento dos Direitos Creditórios a vencer a serem adquiridos pelo Fundo será efetuado pelo CUSTODIANTE, por meio dos serviços de cobrança escritural, contratado pelo Fundo para efetuá-lo perante as Concessionárias e para repassar ao Fundo os valores recebidos.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

14.25 O GESTOR, por conta e ordem da Classe, contratou os Cedentes para realizar a cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos. O procedimento adotado pelos Cedentes para cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos é o descrito na Política de Cobrança a seguir.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

- (i) caso (a) a Concessionária não efetue o pagamento dentro do prazo previsto no respectivo Contrato de Compra e Venda a Prazo ou (b) não efetue o pagamento dentro do prazo previsto no respectivo Contrato de Locação, o GESTOR deverá imediatamente informar o Cedente respectivo, com cópia para o CUSTODIANTE e para o ADMINISTRADOR, para que esta notifique em até 1 (um) Dia Útil a Concessionária ou Devedor Locação, para que pague em 48 (quarenta e oito horas) o débito e os respectivos encargos. A notificação acima referida poderá ser substituída pelo protesto dos eventuais títulos de crédito que amparem os Direitos Creditórios, se houver; e
- (ii) em todo o caso, após o prazo referido no item anterior, os Cedentes poderão, a seu critério, tentar o recebimento do crédito extrajudicialmente ou (b) iniciar, por si ou por terceiros por ela contratados sem qualquer custo adicional para a Classe, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios.

14.25.1 O GESTOR será o responsável pela verificação do cumprimento pelos Cedentes, na qualidade de agentes de cobrança, do disposto no processo de cobrança judicial e extrajudicial.

14.25.2 Será admitida, a qualquer tempo, a liquidação dos Direitos Creditórios cedidos à Classe pelas respectivas Concessionárias e Devedores Locação.

Consultoria Especializada

14.26 A Consultora foi contratada pela Classe, representada pelo GESTOR, como consultora especializada, nos termos do Art. 32, inciso I do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

14.27 São atribuições da Consultora, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) auxiliar o GESTOR na análise e seleção de potenciais Direitos Creditórios para aquisição pela Classe, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Regulamento;
- (ii) providenciar para que sejam assinados pelos Cedentes, bem como pelos eventuais devedores solidários e garantidores, conforme aplicável, os Contratos de Cessão e Termos de Venda, para a efetivação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe;
- (iii) comparecer à Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, quando assim requerido pelo ADMINISTRADOR;
- (iv) analisar preliminarmente: **(i)** a adequação dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade; e **(ii)** a adequação dos Direitos Creditórios e de sua respectiva cessão às demais disposições deste Regulamento e da regulamentação e legislação aplicáveis; e
- (v) fornecer ao ADMINISTRADOR e/ou GESTOR, sempre que solicitado, para fins de atendimento às requisições da CVM e legislação aplicável, em melhores esforços, informações e documentos que se fizerem necessários para evidenciar os fundamentos da aprovação dos Cedentes para cessão de Direitos Creditórios.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

14.28 A Consultora apenas poderá renunciar às suas atribuições mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, enviado por meio de correio eletrônico (e-mail) e carta com aviso de recebimento endereçada ao GESTOR.

CAPÍTULO 15 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E CUSTÓDIA

Taxa de Administração

15.1 Pela administração da Classe, o ADMINISTRADOR receberá Taxa de Administração composta (i) do valor calculado de acordo com o item 15.1.1 abaixo e (ii) do valor calculado nos termos do item 15.1.2 abaixo.

15.1.1 O ADMINISTRADOR fará jus a remuneração equivalente ao maior dos seguintes valores: (i) R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) por mês; ou (ii) remuneração equivalente à aplicação de alíquota, expressa em forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, ao Patrimônio Líquido da Classe apurado no encerramento do dia útil anterior, sendo tal alíquota equivalente ao percentual indicado na linha da tabela abaixo correspondente ao Patrimônio Líquido da Classe indicado na mesma linha da tabela, considerado o valor do Patrimônio Líquido da Classe calculado no encerramento do mês-calendário imediatamente anterior à data do cálculo. O valor da alíquota acima referida será fixada pelo CUSTODIANTE no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês-calendário e será utilizada durante o mês-calendário de sua fixação.

R\$0,00 a R\$500.000.000,00	0,30% ao ano, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 Dias Úteis
R\$500.000.000,01 a R\$1.000.000.000,00	0,28% ao ano, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 Dias Úteis
R\$1.000.000.000,01 a R\$1.500.000.000,00	0,24% ao ano, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 Dias Úteis
R\$1.500.000.000,01 a R\$ 2.000.000.000,00	0,20% ao ano, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 Dias Úteis
A partir de R\$2.000.000.000,01	0,16% ao ano, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 Dias Úteis

15.2 O ADMINISTRADOR pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

Taxa de Gestão

15.3. Os valores devidos ao GESTOR a título de Taxa de Gestão pela Classe, será o maior dos seguintes valores: (i) R\$13.578,63 (treze mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) por mês, atualizado anualmente a contar da data da constituição da Classe pela variação acumulada do IGP-M ou índice de preços que o substitua; ou (ii) remuneração equivalente à aplicação de alíquota, expressa em forma

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, ao Patrimônio Líquido da Classe apurado no encerramento do dia útil anterior, sendo referida alíquota calculada no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês- calendário pelo CUSTODIANTE, conforme a descrição abaixo:

- (i) 0,038% (quatro centésimos por cento) ao ano, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe até R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);
- (ii) 0,035% (três centésimos por cento) ao ano, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe compreendido entre R\$500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) e R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);
- (iii) 0,030% (três centésimos por cento) ao ano, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe compreendido entre R\$1.000.000.000,01 (um bilhão de reais e um centavo) e R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais);
- (iv) 0,025% (três centésimos por cento) ao ano, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe compreendido entre R\$1.500.000.000,01 (um bilhão e quinhentos milhões de reais e um centavo) e R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); e
- (v) 0,020% (dois centésimos por cento) ao ano, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe que superar R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

15.4. O GESTOR pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão acima fixada.

Taxa Máxima de Custódia

15.3 Será pago diretamente ao CUSTODIANTE pelo Fundo 50% (cinquenta por cento) do valor devido ao ADMINISTRADOR na forma do item 15.1.1 acima.

Taxa Máxima de Distribuição

15.5. Tendo em vista que não há distribuidor que preste serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

Taxa de Consultoria

15.6. Os valores devidos à Consultora a título de Taxa de Consultoria pela Classe, será o maior dos seguintes valores: (i) R\$40.735,90 (quarenta mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) por mês,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

atualizado anualmente a contar da data da constituição da Classe pela variação acumulada do IGP-M ou índice de preços que o substitua; ou (ii) remuneração equivalente à aplicação de alíquota, expressa em forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, ao Patrimônio Líquido da Classe apurado no encerramento do dia útil anterior, sendo referida alíquota calculada no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês- calendário pelo CUSTODIANTE, conforme a descrição abaixo:

- (i) 0,113% (onze centésimos por cento) ao ano, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe até R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);
- (ii) 0,105% (onze centésimos por cento) ao ano, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe compreendido entre R\$500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) e R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);
- (iii) 0,090% (nove centésimos por cento) ao ano, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe compreendido entre R\$1.000.000.000,01 (um bilhão de reais e um centavo) e R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais);
- (iv) 0,075% (sete centésimos por cento) ao ano, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe compreendido entre R\$1.500.000.000,01 (um bilhão e quinhentos milhões de reais e um centavo) e R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); e
- (v) 0,060% (seis centésimos por cento) ao ano, por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe que superar R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Disposições Finais

15.7. Os valores aduzidos neste Capítulo 15 serão calculados e provisionados pela ADMINISTRADORA diariamente, e pagos no 5º (quinto) Dia Útil do mês-calendário subsequente ao da prestação de serviços de cada prestador.

15.8. A remuneração acima não inclui as despesas e encargos da Classe, a serem debitadas da Classe diretamente pelo ADMINISTRADOR.

15.9. Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

15.10. Serão acrescidos mensalmente às remunerações dos prestadores de serviços os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento. Caso sejam instituídos novos tributos ou majorados os tributos existentes, o valor será acrescido ao preço a ser paga à título de remunerações dos prestadores de serviços.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

CAPÍTULO 16 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

16.1 Sem prejuízo do disposto no item 14.1 acima, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos referidos neste Regulamento e Anexo.

16.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, a Consultora, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

16.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

16.4 O ADMINISTRADOR, o GESTOR, a Consultora e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

16.5 Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 17 – FATORES DE RISCO

17.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

17.1.1 Riscos de Crédito:

(i) Fatores macroeconômicos: Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência das respectivas Concessionárias para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência das Concessionárias pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados do Fundo e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas Seniores.

(ii) Cobrança judicial e extrajudicial: No caso de as Concessionárias inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, recuperando para a Classe o total dos valores inadimplidos.

(iii) Risco de investimento em Outros Ativos – É permitido ao Fundo adquirir e manter em sua carteira, durante os primeiros 90 (noventa dias) dias de funcionamento, até 100% (cem por cento) em Outros Ativos. Posteriormente aos referidos 90 (noventa) dias, o investimento em referidos ativos poderá representar até 50% (cinquenta por cento) da carteira do Fundo. Em qualquer dos casos se, por qualquer motivo, os devedores dos Outros Ativos não honrarem seus compromissos, poderá o Fundo sofrer perdas patrimoniais significativas, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas Seniores.

(iv) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Apêndices e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(v) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelos Cedentes e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos Cedentes e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, dos Cedentes e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

(vi) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo CUSTODIANTE dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

17.1.2 Riscos de Mercado:

(i) Flutuação dos preços em virtude de fatores de mercado. Os preços e a rentabilidade dos Direitos Creditórios e Outros Ativos da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles Direitos Creditórios e Outros Ativos que integram a carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

(ii) Descasamento de taxas. A Classe poderá aplicar parte de suas disponibilidades financeiras em Outros Ativos, que poderão ser remunerados a uma taxa pré-fixada ou a taxas pós-fixadas referenciadas a outros índices que não a Taxa DI. Ainda, ao valor efetivo da taxa de juros aplicável a cada Direito Creditório será fixada posteriormente ao momento de sua constituição, mas previamente ao seu pagamento. Considerando-se que o valor das Cotas Seniores será definido na forma estabelecida no Regulamento, utilizando-se a

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

variação da Taxa DI, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (i) dos Outros Ativos que sejam pré-fixados ou referenciados a outros índices que não a Taxa DI; (ii) ao valor fixado a posteriori da taxa de juros dos Direitos Creditórios; e (iii) das Cotas Seniores. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR, a Consultora, os Cedentes, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

17.1.3. Riscos de Liquidez:

(i) Falta de liquidez. Pelo fato de a Classe ter sido constituída sob a forma de condomínio aberto, o resgate de suas Cotas poderá ser solicitado a qualquer momento pelos Cotistas (observadas as limitações previstas no presente Regulamento). No entanto, mesmo podendo o resgate de Cotas ser solicitado a qualquer tempo, poderá não haver recursos de liquidez imediata na Classe para todos os Cotistas, o que obrigaria o investidor a aguardar até que houvesse recursos suficientes para que se efetivasse o pretendido resgate. Assim, por exemplo, caso os Cotistas solicitem o resgate da totalidade das Cotas, no pior cenário, os Cotistas receberão os recursos correspondentes aos resgates solicitados na medida em que os Direitos Creditórios forem adimplidos pelas respectivas Concessionárias.

(ii) Direitos Creditórios. A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. Pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria das classes de investimento de renda fixa. Não existe no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira da Classe, como nas hipóteses de liquidação antecipada previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou poderá ocorrer negociação dos Direitos Creditórios por preço que cause perda de Patrimônio Líquido à Classe e redução da rentabilidade das Cotas Seniores.

(iii) Insuficiência de recursos no momento da liquidação antecipada do Fundo ou da Classe. O Fundo ou a Classe poderão ser antecipadamente liquidados conforme o disposto na Capítulo 12 do presente Anexo. Ocorrendo a liquidação antecipada, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível das respectivas Concessionárias. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelas Concessionárias das parcelas relativas aos Direitos Creditórios da Classe; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas Seniores em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, observado o disposto no Capítulo 12. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

17.1.4. Riscos Operacionais:

(i) Risco relativo à regularidade da documentação relativa aos Direitos Creditórios. O CUSTODIANTE realizará verificação periódica, por amostragem, do lastro dos Direitos Creditórios. Uma vez que essa verificação é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe e por amostragem, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A Classe, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, bem como quaisquer de suas Partes Relacionadas, não são responsáveis pela existência dos Direitos Creditórios ou pela solvência das Concessionárias.

(ii) Falha na segregação dos Direitos Creditórios cedidos à Classe. Enquanto o CUSTODIANTE for responsável pelo recebimento dos recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios, ele será responsável pela segregação dos recursos provenientes dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos à Classe dos demais recursos recebidos no curso de sua atividade. Em caso de atrasos ou falhas nesta segregação, poderá ser necessária a via judicial para se obter os recursos. O GESTOR, os Cedentes e o ADMINISTRADOR não poderão ser responsabilizados por conta destas falhas de segregação ou atrasos que das falhas resultarem.

(iii) Falhas Operacionais. A cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente do CUSTODIANTE e dos Cedentes. Cabe ao CUSTODIANTE aferir o correto recebimento dos recursos e realizar a conciliação dos valores devidos à Classe e aos Cedentes. Assim, qualquer falha de procedimento do CUSTODIANTE poderá acarretar menor recebimento dos recursos pela Classe e, em última instância, a perda patrimonial da Classe e a queda da rentabilidade das Cotas.

(iv) Documentos Comprobatórios em meio físico: Verificação do Lastro. O CUSTODIANTE realizará verificação periódica dos Documentos Comprobatórios para conferir sua regularidade. Em decorrência da expressiva diversificação de devedores e significativo volume de Direitos Creditórios cedidos à Classe, o CUSTODIANTE, nos parâmetros definidos neste Regulamento, verificará por amostragem, em periodicidade trimestral, após a cessão dos Direitos Creditórios, o lastro dos Direitos Creditórios, comunicando o resultado dessa verificação ao ADMINISTRADOR. Considerando que tal auditoria é realizada somente após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A auditoria será feita nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios conforme especificado neste Regulamento.

(v) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Cedentes, do CUSTODIANTE e da Consultora, dos bancos cobradores, do ADMINISTRADOR e do Fundo ocorrerão livre de erros. Caso qualquer erro venha a acontecer, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe. Nos termos do Contrato de Custódia, o CUSTODIANTE será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe, para fins de cumprimento do disposto no artigo 37 e seguintes da Resolução CVM 175. Caso o CUSTODIANTE não exerça suas funções de acordo com os termos e condições do Contrato de Custódia, a Classe poderá sofrer atrasos em seus pagamentos, os quais poderão ocasionar em atraso no cronograma de amortização ou resgate das Cotas ou até mesmo em perdas aos Cotistas e à Classe.

(vi) Guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios. A guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, em meio físico, poderá ficar a cargo do Depositário. A guarda dos Documentos Comprobatórios pelo Depositário pode representar uma limitação à Classe de verificar os Direitos Creditórios e a sua cobrança.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

(vii) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

17.1.5. Risco do Originador

(i) Rescisão dos Contratos de Cessão. Os Cedentes, sem prejuízo das penalidades previstas no Contrato de Cessão, podem, a qualquer momento, deixar de ceder Direitos Creditórios à Classe. Assim, a existência da Classe está condicionada à continuidade das operações dos Cedentes com Direitos Creditórios Elegíveis nos termos deste Regulamento, inclusive em volume suficiente para alcançar a meta de rentabilidade das Cotas Seniores, bem como ao adimplemento da obrigação dos Cedentes de ceder Direitos Creditórios à Classe, observada a possibilidade de os Cotistas deliberarem a alteração dos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento em Assembleia Geral.

17.1.6. Outros Riscos:

17.1.7. Intervenção ou liquidação do CUSTODIANTE. A Classe será titular de conta corrente aberta junto ao CUSTODIANTE. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, os recursos ali depositados serão bloqueados. É possível que a recuperação integral dos valores bloqueados, que deverá ser requerida por via judicial, não ocorra, ou ocorra tardiamente, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e o Patrimônio Líquido

17.1.8. Alteração do Regulamento. O presente Regulamento pode ser alterado, independentemente da realização de Assembleia Geral, em consequência de normas legais ou regulamentares, ou por determinação da CVM. Da mesma forma, normas que afetam diretamente a Classe também podem ser alteradas. Tais alterações podem afetar o modo de operação da Classe e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

17.1.9. Despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas Seniores. A Classe pode não possuir recursos suficientes para adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas. Nesse caso, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, os Cedentes, a Consultora, o Gestor, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais para salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe. É possível que a maioria dos titulares das Cotas Seniores reunidos em Assembleia Geral não aprove aporte de recursos à Classe necessários para assegurar eventual adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nessa hipótese, o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas Seniores podem ser afetados negativamente

17.1.10. Invalidez ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. Com relação aos Cedentes, a cessão de Direitos Creditórios poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em:

- (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes respectivo estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência;
- (ii) fraude de execução, caso (a) quando da cessão os Cedentes fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios cedidos pendesse demanda judicial

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 13.733.804/0001-41

fundada em direito real; e

(iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

17.1.11. Dação em pagamento de Direitos Creditórios. No caso de liquidação antecipada da Classe ou do Fundo em que a Assembleia Geral deliberar o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, os titulares de Cotas poderão encontrar dificuldades para (i) negociar os Direitos Creditórios recebidos; e/ou (ii) cobrar os Direitos Creditórios inadimplentes.

17.1.12. Inexistência de Garantias – O pagamento dos Direitos Creditório não é objeto de quaisquer garantias reais ou fidejussórias, e sua cessão é realizada pelos Cedentes à Classe sem qualquer coobrigação. Deste modo, em caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios pelos respectivos devedores, haverá perdas patrimoniais aos Cotistas.

17.1.13. Veículos Seminovos e Usados – Considerando que os Contratos de Compra e Venda de Veículos Seminovos e Usados a Prazo possuem como objeto a venda de Veículos Seminovos e Usados pela HPE Locadora às Concessionárias, após a formalização de referidos Contratos e seus respectivos Termos de Venda individualizados, passa a ser responsabilidade de cada Concessionária o estado de conservação de cada Veículo Seminovo e Usado adquirido, até que ocorra a sua efetiva venda ao consumidor final.

17.1.14. Regime Tributário Aplicável à Classe. Nos termos da Lei nº 14.754/23, condicionado ao enquadramento da Classe como “entidade de investimento”, conforme a definição na Resolução CMN nº 5.111/23, e à observância da Alocação Mínima para Fins Tributários, a Classe não estará sujeito à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei nº 14.754/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23 sejam sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações na Classe poderão sujeitar-se à tributação periódica. Nessa hipótese, o GESTOR envidará os seus melhores esforços para adquirir ativos que sejam compatíveis com a classificação da Classe como de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que o GESTOR conseguirá fazer com que a Classe seja classificada como de longo prazo.

17.1.15. Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

17.1.16. Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

CAPÍTULO 18 - RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

18.1 Será submetida à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento que não possa ser solucionada amigavelmente pelas partes interessadas. O ADMINISTRADOR concorda integralmente com o disposto nesta cláusula, e fará constar dos contratos com quaisquer prestadores de serviços do Fundo, inclusive o CUSTODIANTE, o GESTOR e a Consultora. Ao aderir ao presente Regulamento, cada Cotista manifestará sua concordância expressa à presente cláusula compromissória.

18.1.1 A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil- Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

18.2 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo ao(s) requerente(s) da arbitragem nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e ao(s) requerido(s) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela Parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte Requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o 3º (terceiro) árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da Parte requerida.

18.3 O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

18.4 Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a Parte requerente e requerida pagarão os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiverem indicado, rateando-se entre a Parte requerente, de um lado, e a Parte requerida, de outro, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento).

18.5 Escolhidos os árbitros, as Partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

18.6 Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira estritamente sigilosa e confidencial.

18.7 Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as Partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

18.8 Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 13.733.804/0001-41

eleito conforme item abaixo.

CAPÍTULO 19 – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

19.1 As demonstrações financeiras anuais da Classe serão elaboradas de acordo com as disposições da Instrução CVM 489 e demais normas aplicáveis, sendo auditadas pelo Auditor Independente registrado na CVM de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil.

19.2 A Classe terá escrituração contábil própria.

19.3 O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO 20 - FORO

20.1 Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

* * *

Glossário do Anexo I ao Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“Acordo Operacional”: é o “Acordo Operacional entre Prestadores de Serviços Essenciais de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios” celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

“ADMINISTRADOR”: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título;

“Agência Classificadora de Risco”: Austin Ratings Serviços Financeiros Ltda., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto Magalhães Junior, nº 110, Conjunto 73, Itaim Bibi, CEP 04542-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.803.488/0001-09;

“Agente de Cobrança”: significam, os Cedentes que foram contratados pela Classe, nos termos do item 4.39 do Regulamento para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

“Agente Escriturador”: O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Alocação Mínima”: tem o significado previsto no item 4.18. do Anexo I.

“Alocação Mínima para Fins Tributários”: Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em “direitos creditórios”, conforme a definição na Resolução CMN nº 5.111/23, para fins de sujeição do Fundo ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” previsto na Lei nº 14.754/23.

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Apêndice”: cada um dos apêndices que integram este Anexo, descritivos de cada Subclasse de Cotas ou de aspectos aplicáveis ao FUNDO;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas realizada nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral deste Regulamento, para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia especial de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável, nos termos do Capítulo 11 do Anexo;

“Ativos Financeiros de Liquidez” ou **“Outros Ativos”**: significam Ativos integrantes da carteira da Classe que não constituam Direitos Creditórios, previstos no item 4.22, incluindo recursos em moeda corrente nacional;

“Ativos Recuperados”: termo definido no item 4.4040 deste Anexo;

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“Autopeças”: Autopeças produzidas pela HPE Automotores e comercializadas pelas Concessionárias.

“B3”: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Banco Cobrador”: instituição financeira contratada pela Classe para a prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;

“Cedentes”: Quando referidos em conjunto, significa a HPE Automotores e a HPE Locadora.;

“Classe”: é a classe única de cotas do FUNDO

“CNPJ”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“Código Civil”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Código de Processo Civil”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“Concessionária”: Pessoa jurídica que integra o Contrato de Concessão, os Contratos de Compra e Venda a Prazo, os Contratos de Compra e Venda de Veículos Seminovos e Usados a Prazo e os Termos de Venda, estando autorizada a comercializar Veículos e/ou Autopeças e responsável pelo pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pela Classe;

“Consultora”: Significa a **INTEGRAL-TRUST TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 2º andar, conjunto 22, Jardim Paulistano, CEP 01451-910, inscrita no CNPJ sob o nº 08.289.885/0001-00;

“Conta da Classe”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“Conta do FUNDO”: a conta corrente de titularidade do FUNDO, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações do FUNDO;

“Contratos de Cessão”: Em conjunto, o Contrato de Cessão Locação, o Contrato de Cessão Veículos HPE Automotores, e o Contrato de Cessão Veículos HPE Locadora;

“Contrato de Cessão Locação”: Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios de Locação de Veículos e Outras Avenças, firmado entre o Fundo e os Cedentes, e tendo como interveniente o CUSTODIANTE, o GESTOR e a Consultora, que rege a aquisição de Direitos Creditórios Locação;

“Contrato de Cessão Veículos HPE Automotores”: Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças, e seus respectivos aditivos, firmado entre o Fundo e a HPE Automotores, e tendo como interveniente o CUSTODIANTE, o GESTOR e a Consultora, que rege a aquisição de Direitos Creditórios Veículos Montadora e Direitos Creditórios Veículos Montadora/Locadora;

“Contrato de Cessão Veículos HPE Locadora”: Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças, e seus respectivos aditivos, firmado entre o Fundo, a HPE Locadora, e tendo como interveniente o Custodiante, a Gestora, a HPE Automotores e a Consultora, que rege a aquisição de Direitos Creditórios Veículos Locadora.

“Contratos de Compra e Venda de Veículos Seminovos e Usados a Prazo”: São os Contratos de Compra e Venda de Veículos Seminovos e Usados Para Pagamento a Prazo” celebrados entre HPE Locadora e Concessionárias.

“Contrato de Cobrança Bancária”: é o **“Convênio para Prestação de Serviços de Cobrança Bancária”**, celebrado entre o Banco Cobrador e a Classe, com a interveniência do CUSTODIANTE, o qual estabelece, dentre outras, as obrigações do Banco Cobrador em relação à prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Contrato de Compra e Venda a Prazo”: Contratos de Compra e Venda de Veículos e Autopeças para Pagamento a Prazo” celebrados entre o Cedente e Concessionárias.

“Contrato de Concessão”: Contrato de Concessão Comercial para a Venda de Veículos e Outras Avenças, nos termos do artigo 19 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

“Contrato de Custódia”: Contrato pelo qual é formalizada a prestação de serviços pelo CUSTODIANTE ao FUNDO;

“Contrato de Locação”: Cada Instrumento Particular de Locação de Veículo(S) Automotores por Prazo Determinado celebrado entre a HPE Automotores ou a HPE Locadora e clientes pessoas física ou pessoa jurídica;

“Cotas Seniores”: são as Cotas de subclasse sênior emitidas pela Classe;

“Cotas Subordinadas Júnior”: são as Cotas Subordinadas Júnior emitidas pela Classe, que se subordinam a todas as demais Subclasses de Cotas para fins de pagamento de resgate, conforme descrito neste Regulamento;

“Cotas”: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Júnior, quando referidas em conjunto e indistintamente;

“Cotistas Dissidentes”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 13.3 deste Anexo;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriitador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“CPF”: Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

“Critérios de Elegibilidade”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.14 deste Anexo;

“CUSTODIANTE”: o Banco Bradesco S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, localizado no Núcleo “Cidade de Deus”, sem número, Bairro Vila Yara, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos da Classe, por meio do Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data de Emissão”: significa cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da integralização de Cotas são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

“Data de Aquisição”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“Data de Subscrição Inicial”: Data a partir da qual as Cotas representativas do Patrimônio Líquido serão subscritas e integralizadas, a ser determinada pelo ADMINISTRADOR;

“Data de Solicitação de Resgate”: significa qualquer Dia útil em que um Cotista solicite o resgate de suas cotas, desde que observados os horários estabelecidos, periodicamente, pelo ADMINISTRADOR;

“Depositário”: a empresa especializada a ser eventualmente subcontratada pelo CUSTODIANTE para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, a qual não poderá ser, em relação à Classe, originador, Cedente, GESTOR, Consultora ou parte a eles relacionadas;

“Devedores”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;

“Devedor Locação”: Pessoa física ou jurídica que tenha celebrado Contrato de Locação com os Cedentes.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

“Direitos Creditórios”: Em conjunto e indistintamente, os Direitos Creditórios Veículos Montadora, os Direitos Creditórios Veículos Locadora, os Direitos Creditórios Veículos Montadora/Locadora e os Direitos Creditórios Locação;

“Direito Creditório Elegível”: Direito Creditório que está em conformidade com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento;

“Direito Creditório Locação”: Significa cada parcela mensal devida aos Cedentes sob um Contrato de Locação;

“Direito Creditório Veículo Montadora”: É o preço do Veículo e/ou Autopeça vendido a prazo pela HPE Automotores à Concessionária, sob o Contrato de Compra e Venda a Prazo, ou cada parcela devida por Concessionária sob Instrumento de Relações Comerciais Acessórias, acrescido de taxa de juros pós- fixada e de eventuais encargos, que será representado por nota fiscal de venda do Veículo e/ou Autopeça respectivo emitida pela HPE Automotores ou por Instrumento de Confissão de Dívida;

“Direito Creditório Veículo Montadora/Locadora”: É o preço do Veículo vendido a prazo pela HPE Automotores à HPE Locadora, sob o Contrato de Compra e Venda de Veículos a Prazo, acrescido de taxa de juros pós- fixada e de eventuais encargos, que será representado por nota fiscal de venda do respectivo valor emitida pela HPE Automotores.

“Direito Creditório Veículo Locadora”: É o preço do Veículo vendido a prazo pela HPE Locadora à Concessionária, sob o Contrato de Compra e Venda de Veículos Seminovos e Usados a Prazo, acrescido de taxa de juros pós-fixada e de eventuais encargos, que será representado pelo respectivo Termo de Venda.

“Documentos Comprobatórios”: **Para os Direitos Creditórios Veículos Montadora**: (i) contratos de compra e venda a prazo; (ii) arquivos XML das Notas Fiscais Eletrônicas; ou, alternativamente, (iii) Instrumento de Relações Comerciais Acessórias; **para os Direitos Creditórios Veículos Montadora/Locadora**: (i) Contratos de Compra e Venda a Prazo; (ii) arquivos XML das Notas Fiscais Eletrônicas; **para os Direitos Creditórios Locação**: via original do(s) Contrato(s) de Locação, **para os Direitos Creditórios Veículos Locadora**: (i) Contratos de Compra e Venda de Veículos Seminovos e Usados a Prazo; e(ii) Termos de Venda, e **para os Direitos Creditórios Locação** (i) via original do(s) Contrato(s) de Locação

“Documentos do Fundo”: Significa, em conjunto ou isoladamente, o Regulamento, o Contrato de Cessão Locação, o Contrato de Cessão Veículos HPE Automotores, o Contrato de Cessão Veículos HPE Locadora, o Contrato de Gestão, o Contrato de Custódia e os demais contratos celebrados entre o Fundo e seus prestadores de serviços.

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no CAPÍTULO 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 13.1 deste Anexo;

“FUNDO”: significa o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MIT RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº **13.733.804/0001-41**;

“GESTOR”: a **INTEGRAL INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.663, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 06.576.569/0001-86, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários ;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“HPE Automotores”: HPE Automotores do Brasil Ltda., sociedade com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 1305, 1º andar - Vila Leopoldina, CEP 05314-000, inscrita no CNPJ sob o nº 54.305.743/0001-07.

“HPE Locadora”: HPE Locadora de Veículos Ltda., sociedade limitada com sede no Município de Catalão, Estado de Goiás, na Rua Augusto Silvestre s/nº, 2º andar, Anexo 2-A, CEP 75710-750, inscrito no CNPJ sob nº 46.054.009/0001-86.

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Instrumento de Relações Comerciais Acessórias”: Instrumento celebrado entre a HPE Automotores e Concessionária representativo de negócios jurídicos de natureza comercial conexa à compra e venda a prazo de Veículos e/ou Autopeças celebrados entre a HPE Automotores e Concessionária para pagamento a prazo.

“Investidores Qualificados”: os investidores considerados qualificados, nos termos do Art. 12 da Resolução CVM 30;

“Lei nº 10.931”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“Nota Fiscal Eletrônica”: cada uma das notas fiscais eletrônicas, emitidas com base na prestação de serviços ou venda de mercadorias que deu origem ao respectivo Direito Creditório, passíveis de verificação automatizada junto à autoridade tributária;

“Obrigações”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Ordem de Subordinação”: a ordem de preferência entre as diferentes Subclasses de Cotas, para fins de resgate e distribuição de rendimentos da Classe, descrita nos itens 6.14 e 6.15 deste Anexo;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Política de Concessão de Crédito”: é a política de concessão de crédito observada pelos Cedentes na origem e formalização dos Direitos Creditórios;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no CAPÍTULO 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Geral e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração do FUNDO”: é o prazo de duração do FUNDO que, para fins de esclarecimento, é indeterminado;

“Preço de Aquisição”: o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos Cedentes, em moeda corrente nacional;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Rede”: Significa o conjunto de sociedades composto pelos Cedentes, pelas respectivas Concessionárias e pelas Partes Relacionadas dos Cedentes.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices e demais documentos que o integrem;

“Relação Mínima”: significa a relação mínima admitida entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores, equivalente a zero;

“Representatividade”: significa, com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, o percentual do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo Cedente;

“Reserva de Pagamentos”: é a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos, nos termos do item 3.4 deste Anexo, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“SELIC”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“Semestre Civil”: os períodos compreendidos entre: **(a)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de janeiro, inclusive, e o último Dia Útil do mês de junho, inclusive; e **(b)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de julho, inclusive, e o último Dia Útil do mês de dezembro, inclusive;

“Subclasse”: significa a subclasse de Cotas Seniores e a subclasse de Cotas Subordinadas Júnior, quando referidas indistintamente;

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do Capítulo 15 deste Anexo.;

“Taxa Máxima de Custódia”: a taxa mensal que é devida ao CUSTODIANTE, nos termos do Capítulo 15 deste Anexo.

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do Capítulo 15 deste Anexo.;

“Taxa de Consultoria”: a taxa mensal que é devida à Consultora, nos termos do Capítulo 15 deste Anexo.

“Taxa DI”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“TED”: Transferência Eletrônica Disponível.

“Termos de Venda”: São os Termos de Compra e Venda de Veículo Seminovo ou Usado para Pagamento a Prazo celebrados entre HPE Locadora e Concessionárias a cada Veículo vendido, após a formalização do Contrato de Compra e Venda de Veículos Seminovos e Usados a Prazo.

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), na primeira Data de Emissão, calculado todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de integralização e resgate, observados os procedimentos deste Anexo.

Glossário do Anexo I ao Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Veículo”: Veículos automotores novos ou seminovos/usados da marca Mitsubishi e Suzuki, produzidos pela HPE Automotores.

*

COMPLEMENTO 2

(Ao Anexo I)

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM.

Metodologia de verificação do lastro por amostragem

A Gestora ou o prestador de serviços por ela subcontratado, sem prejuízo da responsabilidade da Gestora, deverá analisar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, por amostragem aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, observado o disposto a seguir:

- (a) para a verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, a Gestora poderá subcontratar, sem prejuízo da sua responsabilidade, empresa de consultoria especializada para prestar os serviços de análise por amostragem da documentação, sendo que, neste caso, a Gestora possuirá regras e procedimentos adequados, previamente acordados, que lhe permitirão verificar o cumprimento, pela empresa de consultoria especializada subcontratada, da obrigação de validar os Direitos Creditórios Cedidos em relação às condições de análise estabelecidas no Regulamento; e
- (b) a análise a ser realizada pela Gestora ou pelo prestador de serviços por ela subcontratado englobará a verificação dos Documentos Comprobatórios e, caso necessário, dos documentos complementários que se façam necessários para a verificação.

Parâmetros de diversificação dos Devedores e de quantidade e valor médio dos Direitos Creditórios Cedidos

A verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos será realizada por amostragem, eletronicamente, pela Gestora ou pelo prestador de serviços por ela subcontratado, sem prejuízo da responsabilidade da Gestora, observados os seguintes parâmetros:

- (a) obtenção de base de dados analítica junto ao Custodiante referente ao período compreendido no item (d) abaixo, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis e, caso necessário, de documentos complementares que se façam necessários para a realização da análise;
- (b) seleção de uma amostra aleatória de Direitos Creditórios Cedidos a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória, observada a fórmula abaixo:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

CAPÍTULO 21 de:

CAPÍTULO 22 “n” = tamanho da amostra

“N” = totalidade de direitos creditórios adquiridos

“z” = Cristal Score = 1,96

“p” = produção a ser estimada = 50%

“ME” = erro médio = 5,6%

Glossário do Anexo I ao Regulamento**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (c) base de seleção e critério de seleção: a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios Cedidos vincendos; e
- (d) esta verificação por amostragem será realizada durante o período de funcionamento do Fundo, observado o vencimento do Direitos Creditórios, e contemplará os Direitos Creditórios Cedidos, sendo certo que irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas, por meio de relatório, à Administradora para as devidas providências.